



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000441646**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005446-32.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ADRIANO ALVES CARDOSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**FREIRE TEOTÔNIO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal nº. 0005446-32.2025.8.26.0996

UR-5 do DEECRIM – Presidente Prudente

Agravante: Adriano Alves Cardoso

Agravado : Ministério Público

Voto nº. 9.494

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução interposto por Adriano Alves Cardoso contra decisão que sustou os efeitos do regime semiaberto e o transferiu para o regime fechado, devido à prática de falta disciplinar grave. A defesa alega que a decisão fere a coisa julgada e que não houve apuração judicial da falta grave.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de regressão de regime, baseada em falta disciplinar grave, fere a coisa julgada e se está amparada pelo poder geral de cautela do magistrado.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de regressão de regime está amparada pelo poder geral de cautela do magistrado, conforme artigo 66, III, “b” e “f”, e VI, da Lei de Execução Penal, não violando a presunção de inocência ou a coisa julgada material.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de regressão cautelar sem a oitiva prévia do apenado, sendo esta necessária apenas na regressão definitiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A regressão cautelar de regime prisional é cabível sem a oitiva prévia do apenado. 2. A decisão de regressão não viola a presunção de inocência ou a coisa julgada material.

### VOTO DO RELATOR

Cuida-se de Agravo em Execução interposto por Adriano Alves Cardoso contra a r. decisão de págs. 01/02, que sustou cautelarmente os efeitos do regime semiaberto e o transferiu ao regime fechado, ante a prática de falta disciplinar de natureza grave.

Sustenta, em síntese, que cumpria pena no regime intermediário, quando sobreveio a informação de que teria praticado, em tese, infração disciplinar, ocorrida aos 31 de outubro de 2023. Aduz que, ao tempo da concessão da progressão de regime, não havia notícia do cometimento da referida infração. Requer, assim, o restabelecimento do regime semiaberto, com fundamento de que a decisão fere a coisa julgada, bem como em razão da ausência do poder geral de cautela do juízo *a quo* e da inexistência de apuração judicial da referida falta grave (págs. 05/08).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 81/83), com manutenção da decisão agravada pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 84).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (págs. 93/99).

**É o relatório.**

Verifica-se dos autos que o sentenciado cumpria pena em regime fechado, tendo, no curso da execução, sido promovido ao regime semiaberto, quando sobreveio a informação de que teria incorrido, em tese, na prática de falta disciplinar de natureza grave (págs. 01/02).

Consta do comunicado de evento que, no dia 31 de outubro de 2023, o agravante e outros sentenciados, de forma intimidadora e ameaçadora argumentaram ser integrantes da facção criminosa "P.C.C.", denominada Primeiro Comando da Capital, e em seguida começaram a gritar palavras ofensivas e desrespeitosas. De forma exaltada, o agravante e outros sentenciados clamaram para que os demais detentos aderissem ao ato subversivo, criando, portanto, um grande tumulto a ordem e a disciplina. Em razão do ocorrido, o agravante e os outros sentenciados foram advertidos que caso continuassem a agir daquela forma seriam comunicados disciplinarmente, todavia, os mesmos argumentaram que não iriam parar de causar tumulto na unidade prisional (págs. 09/11).

Indagado, o agravante negou a prática do ato subversivo (pág. 44).

Pois bem.

Acertada a r. decisão ao determinar, em caráter provisório, a regressão do agravante a regime mais severo (págs. 01/02), já que, caracterizada, ainda que em tese, falta grave, demonstrou ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade, de modo a revelar não ter condições de permanecer no retiro intermediário, onde poderia usufruir de trabalho externo e saídas temporárias.

Como se sabe, a sustação cautelar do regime prisional está devidamente inserida no âmbito do poder geral de cautela do magistrado, não padecendo de ilegalidade alguma, como dispõe, aliás, o artigo 66, III, "b" e "f", e VI, da Lei de Execução Penal, sendo cabível nas hipóteses em que a conduta atribuída, por si mesma, denote comprometimento sério à execução, como ocorreu na espécie.

Diante disso, a sustação do regime em que cumpria pena o condenado, com a respectiva ordem de transferência ao regime fechado, não acarretou violação à presunção de inocência, tampouco à coisa julgada material.

Ademais, os fundamentos adotados no balizamento da r. decisão estão em plena consonância com a legislação penal em vigor e não colidem com quaisquer

dos princípios constitucionais protetivos dos direitos e garantias fundamentais, em especial o da bilateralidade e o da ampla defesa, cujo exercício resta diferido para momento oportuno, no incidente disciplinar instaurado para a devida apuração da infração cometida, ocasião em que, aí sim, deverão ser agitadas as implicações técnicas pelas partes, mesmo porque, vale repisar, trata-se o presente caso de providência cautelar, o que torna prescindível a prévia oitiva do condenado, sem que configure qualquer afronta ao disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

A propósito, nesse passo, pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE CUMPRIA PENA EM REGIME ABERTO. SUPOSTA PRÁTICA DE FALTA GRAVE CONSISTENTE NO COMETIMENTO DE NOVO DELITO. REGRESSÃO CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO APENADO. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. É entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que o cometimento de falta grave justifica a regressão de regime prisional, à luz do disposto no art. 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais, sendo indispensável a prévia oitiva do réu, nos termos do § 2.º do referido artigo. 2. Na hipótese, a regressão de regime decretada em desfavor do Paciente ocorreu de forma cautelar, a fim de facilitar o procedimento de apuração do cometimento de falta grave. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de ser cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo das Execuções, sem a oitiva prévia do apenado, que somente é exigida na regressão definitiva ao regime mais severo. 4. Ordem denegada."* (HC 159435/SP, 5ª Turma, Rel.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. **LAURITA VAZ**, j. 22-11-2011).

Outrossim, como bem pontuou a d. Procuradoria Geral de Justiça: *“Verifica-se, outrossim, que sobreveio decisão judicial de homologação da falta disciplinar de natureza grave ex vi do art. 50, I e VI, ambos da LEP, com a decretação da perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos ou a remir e a determinação do reinício do prazo para progressão de regime prisional (fls. 659/661 dos autos originais)”* (pág. 95).

Por conta disso, procedeu com retidão o MM. Juízo “a quo” ao determinar, cautelarmente, que o sentenciado fosse removido para o regime fechado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo.**

**FREIRE TEOTÔNIO**

**Relator**